



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004672/00-09
Recurso nº. : 133.949 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1994 a 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA (MASSA FALIDA)
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.918

IRRF – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADOS APÓS A DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DOS BENEFICIÁRIOS – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. O imposto de renda na fonte é tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo montante deverá ser informado na declaração de ajuste anual para a verificação de diferenças a recolher ou a restituir. A constituição de crédito tributário a título de IRRF somente pode se dar contra a fonte pagadora até a data de entrega da declaração de ajuste anual dos beneficiários dos rendimentos. Após isso, o lançamento a título de imposto de renda pessoa física deve ser efetuado contra o contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. A inadequada fundamentação legal e a incorreta apuração da base de cálculo da penalidade, além de equívocos na forma de cálculo dos juros moratórios, reclamam a improcedência de suas exigências.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. A Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto acompanhou pelas conclusões.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004672/00-09
Acórdão nº : 106-13.918

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004672/00-09
Acórdão nº : 106-13.918

Recurso nº : 133.949 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA (MASSA
FALIDA)

RELATÓRIO

Contra Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria – Massa Falida foi lavrado o auto de infração de fls 471-494, que exige imposto de renda retido na fonte dos anos compreendidos entre 1994 e 1999, no valor de R\$ 225.527,46 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A autuação decorre de pagamentos efetuados pela empresa referentes a decisões judiciais proferidas em ações trabalhistas, nos quais não houve retenção e recolhimento do IRRF.

Após ter intimado a contribuinte por diversas vezes para que apresentasse os comprovantes de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre tais pagamentos e não obtendo resposta, a fiscalização considerou líquidos os valores pagos, reajustando a base de cálculo do tributo para encontrar o imposto devido (fls. 478-479).

Notificada da autuação em 12 de setembro de 2000, em 13 de outubro daquele ano a empresa apresentou a impugnação de fls. 510-521.

Apreciando a demanda, a Segunda Turma da DRJ em Brasília (DF), através do acórdão nº 3.621, considerou improcedente o lançamento, em julgado assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004672/00-09
Acórdão nº : 106-13.918

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: FALTA DE RETENÇÃO DO IRPF – ANTECIPAÇÃO.

Se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, devido por antecipação, o imposto deve ser dela exigido (calculado sobre a base de cálculo reajustada, nos termos do art. 725 do RIR/99), pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte não submeteu o rendimento a tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício e da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora, sendo este último calculado tomando-se como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para entrega da declaração.

Lançamento Improcedente."

Para concluir pela improcedência do lançamento, o relator da decisão recorrida levou em consideração os seguintes fatores:

- Nos anos de 1994 a 1999, a Encol S.A. efetuou diversos pagamentos decorrentes de decisões proferidas em ações trabalhistas, sem que tivesse retido o imposto de renda na fonte;
- A contribuinte tomou ciência do lançamento em setembro de 2000, portanto, após ter expirado o prazo para entrega das declarações de rendimentos das pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos que deram causa à autuação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004672/00-09
Acórdão nº : 106-13.918

- O imposto de renda na fonte, no caso em tela, amolda-se ao regime de “antecipação” do imposto devido pelos beneficiários na declaração de ajuste anual;
- A Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, analisando, entre outras questões, a responsabilidade tributária nos casos de “antecipação” em que não houve retenção do imposto na fonte quando de pagamentos efetuados a pessoas físicas, conclui que a fonte pagadora é responsável pelo imposto na hipótese de o fisco constatar a irregularidade antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual dos beneficiários;
- Para casos como o ora apreciado, o Parecer Normativo mencionado atribui à fonte pagadora a responsabilidade por uma multa de ofício isolada (cuja fundamentação legal seria o artigo 44, incisos II ou V, da Lei nº 9.430/96) e por juros de mora, os quais têm como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração.

Em síntese, com esses argumentos restou afastada a exigência do imposto.

Com relação à multa de ofício e aos juros de mora que, em tese, seriam devidos no caso em tela, o relator da decisão recorrida considerou que a base de cálculo utilizada está incorreta e que há inadequada fundamentação legal, no que se refere à multa de ofício aplicada, além do que a forma de cálculo dos juros moratórios exigidos não respeita a legislação aplicável.

Então, para não haver modificação de critérios jurídicos no lançamento, também foram considerados improcedentes a multa de ofício e os juros moratórios.

Em face deste acórdão, a 2ª Turma da DRJ em Brasília (DF) recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004672/00-09
Acórdão nº : 106-13.918

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Conhecendo do recurso de ofício apresentado pela Segunda Turma da DRJ em Brasília (DF), inicio a análise das questões trazidas à apreciação desta Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A empresa autuada efetuou diversos pagamentos a pessoas físicas nos anos de 1994 a 1999, em decorrência de condenações em ações trabalhistas, sem que tivesse retido o imposto de renda na fonte.

Em 12 de setembro de 2000, ou seja, após o término do prazo de entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do último ano envolvido na autuação (1999), tomou ciência do auto de infração relativo ao imposto de renda que deveria ter retido na fonte para posterior recolhimento.

A fiscalização considerou líquidos os valores pagos, reajustou a base de cálculo do imposto e, sobre ela, calculou o tributo devido, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora, incidentes desde a data dos pagamentos até o momento da autuação.

Entendo que o procedimento utilizado para a lavratura do auto de infração foi incorreto, estando o acórdão recorrido a merecer confirmação.

No caso dos autos, a autoridade administrativa somente poderia exigir da fonte pagadora o IRRF não retido e não recolhido na hipótese de a irregularidade ter sido constatada até a data em que se encerrou o prazo para entrega tempestiva das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004672/00-09
Acórdão nº : 106-13.918

declarações de ajuste anual das pessoas físicas, dos anos-calendário envolvidos na autuação – 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 – nos termos do artigo 722 do RIR/99.

Nessa situação, a fonte deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o artigo 725 do RIR/99.

No entanto, como o crédito tributário não foi constituído até a data de entrega das declarações de ajuste anual das pessoas físicas, a responsabilidade por eventual crédito tributário passa a ser dos beneficiários dos pagamentos, que são os sujeitos passivos diretos da obrigação tributária e podem ter disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda auferida.

Na hipótese em análise, a tributação na fonte dá-se por “antecipação”, sendo dever do contribuinte oferecer esses rendimentos à tributação, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Repito, o lançamento a título de imposto de renda pessoa física deveria ser efetuado contra os beneficiários dos rendimentos, observado o prazo decadencial.

Também não merece reparos o acórdão nº 3.621, da Segunda Turma da DRJ em Brasília (DF), nos aspectos em que decidiu pela improcedência da exigência da multa de ofício e dos juros de mora, da forma como foram lançados.

No caso em voga, a penalidade aplicável à fonte pagadora, segundo a legislação, é a multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e não a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, utilizada no auto de infração.

Com relação à base de cálculo da penalidade, seu montante deveria ser representado pelo somatório dos rendimentos pagos aos beneficiários, sem reajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004672/00-09
Acórdão nº : 106-13.918

No entanto, a penalidade aplicada no auto de infração tem como base de cálculo o total dos rendimentos pagos, com reajustamento.

Quanto aos juros moratórios, eles deveriam ter seu cômputo inicial na data de encerramento do prazo previsto para o recolhimento do imposto que precisaria ter sido retido e, como termo final, a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Os juros moratórios exigidos no auto de infração incidem desde a data dos pagamentos efetuados aos beneficiários até o momento da autuação.

Conforme consignado pelo relator do acórdão recorrido, "para não haver alteração de critérios jurídicos no lançamento os valores quer da multa de ofício, quer dos juros de mora, são considerados, também improcedentes" (fls. 535).

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício apresentado pela Segunda Turma da DRJ em Brasília (DF).

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE

